

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 0004662-65.2024.8.19.0000

Embargante: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

**Embargado: JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA BONIFÁCIO
REP/P/S MÃE GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA BONIFÁCIO**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 310/312, opostos em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 306/307, a qual determinou o sobrestamento do recurso especial, à luz do **Tema nº 1.295 do STJ**, diante da orientação da Corte Superior.

Em suas razões, o embargante alega contradição e defende a inaplicabilidade do Tema nº 1.295 do STJ no presente caso.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 316.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há neste feito quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, restando fundamentados os motivos do sobrestamento do recurso.

Assevere-se que o mero inconformismo do embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra para manter o sobrestamento determinado às fls. 306/307, à luz do Tema nº 1.295 do STJ.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente